

Despacho Eletrônico

CMI Digital

Processo: 792/2022 - Juntada de Documentos nº 8/2022

Fase Atual: Dar Providência ADM Ação Realizada: Parecer Emitido Próxima Fase: Dar Providência ADM

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Necessário se faz relembrar pontos relevantes a respeito do processo administrativo em comento, até a presente fase.

Trata-se de matéria relativa ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO ANO DE 2017, de responsabilidade dos EX-PREFEITOS LUCIANO DE PAIVA ALVES (período de 01/01 a 28/04) e THIAGO PEÇANHA LOPES (29/04 a 31/12).

Em 12/09/2022 através do protocolo 21187/20222-1 o então procurador geral legislativo, à época, solicitou esclarecimento técnico do Tribunal de Contas, que não foram prestados.

Desse modo, a então procuradora geral ao assumir o cargo analisou detalhadamente todos os documentos, entre eles o PARECER PRÉVIO emitido por pelo órgão auxiliar de controle externo do Poder Legislativo (TCEES), emitindo um novo parecer visando dissipar quaisquer dúvidas porventura existentes.

Conforme entendimento, não haviam matérias a serem sanadas pelo Tribunal de Contas, em virtude de que foram esgotas todos os expedientes recursais perante a presente Corte de Contas, ficando evidente o trânsito em julgado administrativo.

Pois bem, a matéria foi colocada em pauta para decisão plenária em 19/10/2022 às 18 horas, no entanto, o ex gestor Thiago Peçanha Lopes impetrou Mandado de Segurança em face do ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM e ao órgão a ele vinculado CÂMARA MUNCIPAL DE ITAPEMIRIM, alegando, em síntese, que a decisão do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES, ao colocar em pauta para o dia de hoje (19.10.2022) o julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2017, sem contudo, oportunizar os esclarecimentos solicitados pela Douta Procuradoria à época ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de debates da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, resultou em cerceamento de defesa e violação do Devido Processo Legal.

Em decisão o juízo de Itapemirim da 1ª Vara Cível concedeu a liminar para suspender o Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2017, perante a Câmara Municipal de Itapemirim/ES, até que fossem obtidas as informações solicitadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, e até que sejam respeitados os trâmites previstos no Regimento Interno, para que o feito siga a marcha regular, para tanto determinou a suspensão do processo administrativo nº 792/2022.

Assim, fora solicitado com urgência manifestação por meio de Protocolo 23855/2022-2 ao TCEES direcionado ao Excelentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, a fim de que respondesse quanto aos esclarecimentos requisitados ou informando que todos os questionamentos já foram devidamente





Despacho Eletrônico

CMI Digital

esclarecidos no Parecer Prévio encaminhado a Casa Legislativa, o qual respondeu a referida solicitação, informando que houve o trânsito em julgado administrativo e que não havia o que se discutir, ratificando a recomendação pela rejeição das contas, referente ao ano de 2017 do Executivo municipal.

Esta procuradoria então juntou aos autos do Mandado de Segurança Processo Nº 5002320-89.2022.8.08.0026 a resposta do TCEES.

Pois bem, em 16/12/2022 o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca proferiu Sentença, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto, já que houve a resposta do TCEES ratificando a recomendação pela rejeição das contas em comento, elucidou, por final que cabe a Câmara Municipal de Itapemirim proceder o julgamento das contas referente ao exercício de 2017. Vejamos:

"[...] Portanto, cabe a Câmara Municipal de Itapemirim proceder o julgamento das Contas referentes ao exercício de 2017, podendo, no ato do julgamento, manter ou não o entendimento disposto no Parecer Prévio 105/2021, observando o que determina o texto constitucional.

Ressalte-se, ainda, que, a despeito das alegações de supressão das fases do processo administrativo (tramitação perante a Comissão de Finanças para deliberação, bem como perante a Comissão de Legislação e Justiça), no caso, ora em análise, não vislumbro tal ocorrência. Isso porque, tanto a Comissão de Finanças, quanto a Comissão de Legislação e Justiça, apresentaram parecer, conforme documentos juntados sob os Ids 19314681 e 19314682, emitidos em 07/04/2022 e 17/10/2022, respectivamente. Além disso, apesar do Impetrante ter sido citado por edital para apresentar defesa (ID18667739), não houve prejuízo, tendo em vista a apresentação da defesa no processo administrativo (ID 18667745).

Com efeito, com o fato processual novo do parecer do Tribunal de Contas (ID19314657), bem como a ausência de supressão das fases do processo administrativo, caracterizada está a ausência superveniente de interesse processual, havendo a perda do objeto. [...]". (grifo nosso)

Sentença proferida no Processo Nº 5002320-89.2022.8.08.0026.

Por todo o exposto, considerando que não há nenhum impedimento quanto ao julgamento das contas referente ao ano de 2017 do Executivo municipal, encaminho o presente processo administrativo à presidência, sugerindo ao sr. Presidente que designe uma sessão extraordinária, com fulcro no parágrafo primeiro, do art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, por se tratar de matéria de relevante interesse público, para proceder o julgamento das contas do ano de 2017.

Itapemirim-ES, 21 de dezembro de 2022.

Alline de Oliveira Rodrigues





Despacho Eletrônico

CMI Digital

Procurador(a) Geral

Tramitado por: Alline de Oliveira Rodrigues - Procurador(a) Geral

